



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA**

**PARECER n°** 486/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU  
**PROCESSO n°** 01400.019877/2017-81  
**INTERESSADO:** SCDC/MINC  
**ASSUNTO:** (9.2) Emenda Parlamentar. Portaria Interministerial n° 152/2017.

I. Emenda individual. II. Interpretação do disposto nos art. 2° e 6° da Portaria Interministerial n° 152/2017.

1. Por meio do DESPACHO CGCED/DEDIC/SCDC n° 0375867/2017, a Secretária da Cidadania e da Diversidade Cultural relata que recebeu proposta oriunda de emenda parlamentar e que, após verificação de que o beneficiário inicialmente cadastrado não possuía atribuições para a execução e assinatura de um convênio na área cultural, o Deputado solicitou a mudança do beneficiário da emenda parlamentar (SEI 0369302) e a Assessoria Parlamentar – ASPAR/MinC alterou o beneficiário da emenda no SIOP (SEI 0370499).

2. A SCDC alega que, com base no art. 2° da Portaria Interministerial 152/2017, “a proposta já se encontraria com prazo expirado para alteração de beneficiário no sistema, o que impediria a área técnica de proceder a alteração nesse momento”. No entanto, remetendo ao disposto no art. 6° da referida Portaria, a SCDC solicita a esta Consultoria manifestação sobre a aplicabilidade, alternativamente, do disposto no art. 2° ou no art. 6° da Portaria Interministerial n° 152/2017. Ou seja, se a alteração de beneficiário realizada pela ASPAR foi tempestiva ou não.

3. Feito este breve relato, passo à análise da consulta, lembrando que esta se dá nos termos do art. 7° do Anexo I, do Decreto n° 8837/2016, e do artigo 11 da Lei Complementar n° 73/1993, abstraídas as questões de ordem técnica, financeira e vernacular, ou ainda aspectos de conveniência e oportunidade, alheios à missão desta Consultoria Jurídica.

4. Observo, inicialmente, que o art. 2° da Portaria Interministerial 152/2017, objeto da consulta, dispõe:

**Art. 2° Com a finalidade de superar os impedimentos de ordem técnica incidentes sobre as programações orçamentárias relativas a emendas individuais referidas no art. 1° desta Portaria, ficam estabelecidos os seguintes prazos e procedimentos:**

*I - a Secretaria de Governo da Presidência da República enviará ao órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal – SPOF, até 20 de junho de 2017, as indicações dos parlamentares constantes da Mensagem do Congresso Nacional;*

*II - órgão central do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal – SPOF enviará aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, até 30 de junho de 2017, as indicações dos parlamentares informadas pela Secretaria de Governo da Presidência da República, conforme disposto no inciso I deste artigo;*

*III - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão realizar a divulgação dos programas no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV), identificando o número da emenda, o nome do autor/parlamentar, o CNPJ do beneficiário e o respectivo valor, conforme informações recebidas do Sistema de Planejamento e Orçamento Federal – SPOF até 28 de julho de 2017; (Alterado pela Portaria Interministerial n° 222, de 13 de julho de 2017).*

***IV - os proponentes deverão enviar suas propostas e planos de trabalho no SICONV até 18 de agosto de 2017, bem como os demais documentos necessários à celebração do instrumento, caso***

*ainda não os tenham enviados; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 222, de 13 de julho de 2017).*

*V - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão analisar as propostas apresentadas, com plano de trabalho e demais documentos, sob os aspectos técnico e jurídico, até 08 de setembro de 2017, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação; (Alterado pela Portaria Interministerial nº 222, de 13 de julho de 2017).*

*VI - nos casos em que a execução se der por meio de contratos de repasse, a mandatária da União deverá analisar as propostas apresentadas, com plano de trabalho e demais documentos, sob os aspectos técnico e jurídico, até 29 de setembro de 2017, concluindo pela sua aprovação, reprovação ou necessidade de complementação;*

*VII - quando solicitada a complementação da proposta ou plano de trabalho, os proponentes deverão realizar os ajustes e encaminhar aos órgãos e entidades da Administração Pública Federal até 13 de outubro de 2017, para reanálise;*

*VIII - os órgãos e entidades da Administração Pública Federal deverão reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 27 de outubro de 2017; e*

*IX - a mandatária da União deverá reanalisar as propostas e respectivos planos de trabalho até 03 de novembro de 2017.*

*Parágrafo único. O descumprimento dos prazos fixados nos incisos IV e VII do caput acarretará inviabilidade operacional e implicará na impossibilidade de superação do impedimento de ordem técnica da emenda individual objeto da proposta.*

5. No caso em análise, segundo relata o órgão consulente, a emenda foi recebida e, após verificação de que o beneficiário inicialmente cadastrado não possuía atribuições para a execução e assinatura de um convênio na área cultural, o Deputado solicitou a mudança do beneficiário da emenda parlamentar e a Assessoria Parlamentar – ASPAR/MinC alterou o beneficiário da emenda no SIOP (SEI 0370499).

6. Aparentemente, portanto, a proposta encontra-se entre as fases descritas nos incisos IV e V do art. 2º (acima transcrito), sendo que o inciso IV diz respeito à apresentação da proposta e o inciso V à análise desta. **Portanto, ao que parece, o prazo para a análise das informações apresentadas ainda não se encerrou, sendo tempestiva a alteração realizada pela ASPAR/MinC (0370563), conforme solicitada pelo Deputado (03603902).**

7. Observo, ainda, o que dispõe o art. 6º da Portaria Interministerial 152/2017, mencionado na consulta:

*Art. 6º Nas emendas parlamentares individuais em que for identificada a necessidade de ajustes em função de erros ou omissões no registro de beneficiários, e/ou na indicação de impedimento técnico, os órgãos e entidades da Administração Pública Federal responsáveis pela execução das respectivas emendas deverão adotar providências diretamente com o autor da emenda, realizando ajustes nos sistemas a que se fizerem necessários.*

8. Como se vê, o dispositivo estabelece o procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal quando for “*identificada a necessidade de ajustes em função de erros ou omissões no registro de beneficiários, e/ou na indicação de impedimento técnico*” nas emendas parlamentares individuais recebidas, **determinando que as providências sejam adotadas diretamente com o autor da emenda, e os ajustes necessários realizados nos respectivos sistemas** (o que parece ter ocorrido no caso em tela). O dispositivo não trata de prazo, porque apenas regula um procedimento cujo prazo já havia sido estabelecido nos incisos do art. 2º da mesma Portaria (de acordo com o momento em que a necessidade do ajuste é identificada e conforme o instrumento objeto da emenda).

9. Ressalto, por fim, que os prazos estabelecidos no art. 2º da Portaria Interministerial 152/2017 não são peremptórios, constituindo prazos impróprios que podem ser relevados se o órgão responsável entender que as pendências são superáveis e se os Sistemas mencionados na Portaria não forem bloqueados (podendo-se realizar consulta ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão a fim de conferir segurança ao gestor).

10. Sendo o que tínhamos a esclarecer sobre o objeto da consulta, submeto o presente Parecer à **consideração superior.**

Brasília, 6 de setembro de 2017.

**DANIELA GUIMARÃES GOULART**  
Advogada da União  
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 06/09/2017, às 17:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0379505** e o código CRC **701DEC18**.

---

Referência: Processo nº 01400.019877/2017-81

SEI nº 0379505